



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1996
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10920.000455/96-12
Sessão de : 24 de outubro de 1996
Acórdão : 203-02.836
Recurso : 99.519
Recorrente : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI - Crédito-prêmio à exportação de produtos manufaturados. Restabelecimento da vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69. Compensação desse crédito em pagamentos de tributos federais (art. 66, da Lei nº 8.383/91). **Dá-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Afanasiéff e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996

[Assinatura]
Sebastião Borges Taquary
Relator e Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

mdm/val/ac



Processo : 10920.000455/96-12

Acórdão : 203-02.836

Recurso : 99.519

Recorrente : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 155/160, em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI. Procedeu-se ao lançamento do crédito tributário após ter sido verificada, pela fiscalização, a inadimplência da autuada com relação ao recolhimento do imposto conforme abaixo:

1) débitos próprios do período de setembro a novembro de 1993 e de junho a novembro de 1995; e

2) débito de sua responsabilidade pela incorporação da empresa Tupy Granalha de Aço Ltda. (CGC 82.770.348/0001-22), referente ao período de junho de 1991.

Inconformada, a interessada interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 164/170, alegando, em síntese, que:

a) o fato controvertido nos autos refere-se a valores que foram compensados, atendendo determinações do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, que com valores advindos do Crédito Prêmio de IPI, instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, reconhecidos por decisão judicial em favor de Tupy S.A. (CGC/MF nº 84.683.374/0001-49), sentença proferida pelo Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 23 de outubro de 1987, confirmada, por unanimidade, pela Colenda 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, publicada em 01 de julho de 1991 e sem interposição de recurso por parte da União Federal - e pela mesma transferidos à recorrente, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso II do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969. Todos os documentos comprobatórios já foram devidamente anexados aos autos quando da resposta às intimações;

b) a decisão judicial que condenou a União a restituir os valores, não mencionou o direito à compensação, única e exclusivamente porque à época em que foi proferida não havia previsão legal que permitisse tal procedimento. Contudo, após a edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a empresa impugnante passou a ter o direito de efetuar as compensações, nos moldes ora questionados pela fiscalização.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 174/178, julgou procedente o lançamento, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 174, que se transcreve:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000455/96-12
Acórdão : 203-02.836

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

AUTO DE INFRAÇÃO

Períodos: entre setembro de 1991 e novembro de 1995

FALTA DE PAGAMENTO

O imposto lançado na Nota Fiscal, porém não recolhido no prazo legal, referente a produtos saídos do estabelecimento industrial ou equiparado, será exigido de ofício acrescido da multa e demais encargos legais.

A transferência de crédito do IPI, de um para outro estabelecimento industrial, quando admitida, é feita por meio de nota fiscal, documento hábil idôneo para este fim, sem o que não se efetiva a transferência.

Para que a empresa possa efetuar a compensação em conta gráfica de crédito do IPI com débitos por operações no mercado interno, tal crédito deve ser escriturado nos livros fiscais apropriados.

Crédito-prêmio do IPI não se confunde com pagamento indevido ou a maior para fins de compensação ou restituição.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificada em 20/06/96, a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 09/07/96, às fls. 182/192, repisando os pontos de defesa apresentados na peça impugnatória, e acrescentando, ainda, que:

a) no caso presente, através da simples leitura do Auto de Infração, pode-se verificar que o imposto foi integralmente declarado de forma própria à Repartição Fiscal, de sorte que se ao final for declarado procedente o lançamento, a regra incidente será a do artigo 363 do RIPI/82, que limita a pena por falta de recolhimento a 30% do seu valor;

b) a empresa TUPY S/A, ao transferir os créditos de que era titular para sua subsidiária integral (ora recorrente), comprovou a transferência do direito ao benefício através de fotocópia do "Termo de Cessão e Transferência de Crédito-Prêmio-IPI". A referida cessão do Crédito-Prêmio-IPI foi realizada em perfeita conformidade com a ordem legal;

c) a autorização legal para a compensação consta do texto do próprio Decreto-Lei nº 491/69, nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º. Se existirem créditos de IPI, o contribuinte pode utilizar-se da compensação com débitos por operações tributárias no mercado interno e, somente na impossibilidade de efetuar a compensação, poderá exigir o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000455/96-12

Acórdão : 203-02.836

ressarcimento destes créditos. Havendo possibilidade de compensação, é imperioso que a mesma seja realizada. Isto porque a aprovação presidencial do Parecer JCF nº 08, tornando-o normativo, estabeleceu que há o dever de proceder-se a compensação antes de se pleitear restituição em dinheiro; e

d) quanto às autuações correspondentes ao ano de 1993, a autoridade julgadora acreditou terem sido feitas compensações de IPI com FINSOCIAL. Contudo, nos Autos de Processo Administrativo Fiscal nº 10920.000456/96-85 (Auto de Infração relativo à COFINS), ficou claramente demonstrado que o FINSOCIAL recolhido à alíquota superior a 0,5% após a promulgação da Constituição de 1988 foi utilizado para cobrir a COFINS. Equivocada, portanto, a conclusão do ilustre Julgador, pois os documentos relativos a estes tributos são objeto de apreciação em processo diverso do ora discutido.

Finaliza, solicitando a anulação da Decisão nº 748/96, que julgou procedente o Auto de Infração.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 195, opinando pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa em foco, tendo em vista que "o recurso ora interposto não merece ser acolhido, por se revelar totalmente desprovido de respaldo jurídico."

É o relatório.



Processo : 10920.000455/96-12
Acórdão : 203-02.836

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Conforme o relatório e está presente nos autos, a ora recorrente foi atuada pela falta de recolhimento de débitos de IPI, devidamente declarados e que foram compensados com créditos de exportação reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou seja, decisão judicial definitiva.

O conflito em exame consiste, pois, em saber se é possível a compensação realizada pela recorrente. O Fisco entende que a decisão reconheceu o direito de ela obter a restituição e não de fazer compensação. É o que se infere da leitura do próprio Auto de Infração (fls. 157 - "descrição dos fatos e enquadramento legal); *verbis*:

"... embora tenha reconhecido o direito aos citados créditos-prêmio, a decisão judicial condena a União Federal a restituí-los. Ou seja, não consta de nenhuma das peças apresentadas pela atuada o direito à compensação de débitos futuros com tais valores."

Então, tenho como certo: a) a recorrente é credora da Fazenda Nacional, por créditos-prêmio de exportação; e b) resta saber se ela pode, ou não, compensar-se no pagamento de seus débitos de IPI para com a mesma Fazenda Nacional.

Entendo que razão assiste à recorrente. A matéria está regulada pela legislação de regência (Decreto-Lei nº 491/69 e Lei nº 8.383/91), bem como encontra inúmeros precedentes neste Segundo Conselho de Contribuintes.

Declarada que foi a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, conforme está expresso na Ementa de fls. 109 (que leio), restabeleceu-se a vigência do Decreto-Lei nº 491, de 05.03.69, em cujo art. 1º, §§ 1º e 2º, assim dispõe:

"Art. 1º. As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

Parágrafo 1º. Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, inclusive, sobre as operações no mercado interno.



Processo : 10920.000455/96-12
Acórdão : 203-02.836

Parágrafo 2º. Feita a dedução e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento."

E a possibilidade da referida compensação faz-se presente, de forma clara, na posterior Lei nº 8.383/91 em cujo art. 66 e seus parágrafos 1º a 4º bem a define e regulamenta, como *verbis*:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive, previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º. As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Então, o pedido de restituição é opção do contribuinte (art. 66, § 2º, da Lei nº 8.383/91) e não obrigação, conforme entendeu, equivocadamente, *data venia*, o eminente julgador singular.

Registro, por oportuno, que as empresas Tupy S/A e Indústria de Fundação Tupy Ltda. são do mesmo grupo, e a cessão e transferência do crédito-prêmio em comento, de que trata do Termo de fls. 116/117, fez-se na conformidade do Decreto nº 64.833, de 17.07.69.

Como disse antes, a hipótese encontra precedentes neste Segundo Conselho de Contribuintes, de que é exemplo o Acórdão de nº 201-69.459, de 07.12.94, da Primeira Câmara, proferido no RV nº 97.764, onde, por unanimidade, aquela corte administrativa reiterou seu entendimento no sentido de que - *verbis*:

"IPI - Ressarcimento em espécie de créditos-prêmio. O Parecer JCF 08-92 da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Exmº Presidente da República e publicado no D.O.U. em 07.07.86, tem caráter mandatório para o caso específico a que se refere e é de cumprimento obrigatório pelos órgãos hierarquizados. Reconhecido, pois, pelo Sr. Presidente da



Processo : 10920.000455/96-12
Acórdão : 203-02.836

República, o direito ao crédito corrigido monetariamente pelas exportações efetivamente realizadas ao abrigo de programas BEFIEX e contratadas antes de 31.12.89, deve ser deferido o ressarcimento em espécie, eis que evidenciada a impossibilidade de aproveitamento por outra modalidade.
Recurso provido: defere-se o ressarcimento, como postulado.”

Considero, oportuno aqui, citar e transcrever a parte do judicioso voto da ilustre Ex-Conselheira Relatora, Doutora SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, naquele predito Acórdão nº 201-69.459, voto esse arrimado, também, no Parecer Normativo JCF nº 08/92, cujo item 54 se acha ali transcrito. *Verbis:*

“Em síntese, não procedem os argumentos que embasaram a recusa do ressarcimento pleiteado.

A mim causa espécie o tratamento dado à matéria pela administração, porquanto vejo a questão de direito sobremaneira simples e sobejamente proclamada ao longo dos anos, tanto pelo órgão jurídico da Fazenda como pelos Tribunais de Justiça. Pesou, possivelmente, na adoção desse procedimento, o suposto volume dos ressarcimentos a que fazem jus os detentores dos programas BEFIEX, e, também, a suspeita, que em certos casos certamente procedia, de que alguns dos contratos não teriam um objeto claro e firme, permitindo abusos por parte das empresas, ou seja, o temor de que neles se abrigassem operações de exportação que ali não tinham existência na data limite assinalada.

Penso, entretanto, que cabia à Administração lealmente ressarcir os créditos relativos a operações flagrantemente corretas, submetendo as demais a rigorosa apuração prévia, guardadas as cautelas de estilo, que afastam o arbítrio e o abuso.

Ao invés de fazê-lo, optar por trocar teses consagradas de direito para atribuir ao DL 1.894 um alcance que jamais teve, e assim negar a todos o que a lei lhes assegurava, parece-me despropositado e insustentável.

Esse procedimento provoca pesado ônus para o fabricante de boa fé que, apoiado no entendimento jurídico assente, bem como em Termos de Garantias, e Programas BEFIEX, fixou preços de venda tomando em consideração os incentivos fiscais que lhe foram deferidos, e acaba arcando com o ônus dessa diferença.

Cito aqui o próprio Parecer (normativo) JCF 08-92, quando, no tópico 54, assinala, com muita propriedade:



Processo : 10920.000455/96-12
Acórdão : 203-02.836

“54. Do ponto de vista jurídico, impõe-se considerar que os incentivos fiscais ou financeiros às atividades produtivas não podem ser tidos como privilégio. Representam, isto sim, forma especial de participação da sociedade em determinado empreendimento, para que se viabilize o interesse público nele corporificado. Não quer, a sociedade, em troca, ganho financeiro, mas sim o efeito irradiador de progresso, de expansão dos postos de trabalho, de bem estar econômico e social, enfim. A relação, pois, é de parceria leal e criadora, não de favorecimento. Por essa razão mesma, o Estado há que ser ético no trato com os seus parceiros privados e destes há de exigir o cumprimento fiel de seus compromissos.”

Com essas considerações, dou provimento integral ao recurso.”

A pretensão do Fisco, inserta na peça básica e confirmada na decisão recorrida, no sentido de fazer prevalecer, no caso, a restituição - e não a compensação - a mim me parece absurda, eis que nega vigência àqueles dispositivos legais e se dissente da melhor interpretação das normas processuais, onde se consagram os princípios da economia, da celeridade e da lealdade.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso voluntário, para, em reformando a decisão singular, julgar improcedente a exigência inserta no Auto de Infração de fls. 155/160.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY